TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	766145/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:	ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:	LEONARDO JOSE MENDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2980/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Ausência de prestação de contas final. Transferência voluntária. Procedência. Regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de **tomada de contas especial** instaurada pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, cujo objetivo era o repasse financeiro para aplicação em despesas de custeio como pessoal, materiais de construção, serviços de pessoa jurídica e encargos sociais, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 25.379.

Inicialmente, por meio do **Despacho nº 1788/18 – GCIZL** (peça nº 05), foi determinada à Municipalidade que complementasse a documentação apresentada, trazendo todos os elementos necessários à instrução da tomada de contas, com identificação dos responsáveis e o montante do dano identificado, inclusive as medidas administrativas e judiciais tomadas para saneamento das irregularidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

O **Município de Tibagi** apresentou documentos complementares nas peças 10 a 14.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 91320 (peça 19), manifestou-se, preliminarmente, pela procedência da TCE e pela irregularidade das contas, recomendando a restituição parcial dos valores repassados pelo Município de Tibagi em razão das seguintes impropriedades:

i. **Vícios formais**: ausência e atraso de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente; atraso na apresentação de relatório circunstanciado; em consonância com o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, opinou-se pela recomendação e/ou ressalva dos subitens.

ii. **Ausência do procedimento administrativo completo da TCE instaurada pelo Município de Tibagi**: a unidade técnica entendeu que o expediente encaminhado pela municipalidade carece de documentos que comprovem o regular trâmite administrativo da TCE instaurada, cabendo a responsabilidade solidária por parte dos agentes públicos.

iii. **Atraso na emissão do Termo de Fiscalização**: restou consignado que a entidade não cumpriu com os objetivos e metas do termo ajustado, o que inviabiliza aferir o desempenho da parceria na consecução do objeto do convenio.

iv. **Atraso na instauração do procedimento da TCE**: nos termos do art. 27, da Resolução n°. 28/2011, e, do art. 228, §2°, do RITC, na ausência da apresentação de prestação de contas final pelo ente tomador dos recursos dentro do prazo estabelecido, cabe ao ente concedente instaurar a TCE em até 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária. Ocorre que a municipalidade extrapolou o prazo estabelecido sem apresentar esclarecimentos.

v. **Ausência parcial de extratos bancários**: por meio de consulta ao SIT n°. 25379, restauram ausentes os extratos bancários relativos a conta corrente n°. 12604-7, agência 2722-7, Banco do Brasil S.A., dos meses: janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2015; e, maio de 2016, os quais somam a quantia de R$ 256.652.35 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

qual carece de comprovação da sua devida destinação.

vi. **Despesas não comprovadas**: após consulta ao SIT n°. 25379, foram identificadas despesas no valor de R$ 1.302,87 (mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), as quais constam nos extratos bancários apresentados, mas que não foram lançadas no SIT correspondente, inviabilizando atestar o nexo entre as despesas e os respectivos pagamentos.

vii. **Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados**: utilizar parcela dos recursos da parceria para pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela entidade, sem demonstrar e comprovar a sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso dos recursos da parceria em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º da LRF.

Em atenção aos princípios do **contraditório e** da **ampla defesa**, os responsáveis foram intimados e apresentaram documentos e manifestação nas peças 39-44, 48-49, e 62-71.

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da **Instrução nº 6156/22 – CGM** (peça 72), concluiu pela procedência da tomada de contas especial e pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação, considerando que os documentos juntados durante a instrução processual foram aptos a sanar as irregularidades apontadas no opinativo anterior. As ressalvas foram impostas em razão do atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de tomada de contas, enquanto a recomendação foi sugerida em razão do atraso na prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 454/23 – 2PC (peça 73), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no opinando pela regularidade com ressalvas desta Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da recomendação constante da Instrução nº 6156/22 (peça 72).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi proposta pelo Município de Tibagi em razão da ausência de prestação de contas final por parte da Associação de Habitação Popular de Tibagi, relativo ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos.

Durante a instrução processual, como bem apontado pela Unidade Técnica, foram trazidos esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades anteriormente apontadas, conforme passo a analisar.

2.1. Vícios formais:

Em relação a ausência e atraso de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente; atraso na apresentação de relatório circunstanciado, considerando que nesses itens não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas ou que possa ter provocado danos ao erário, entendo que tais itens podem ser relevados.

Por esse motivo, aliás, acompanho os pareceres uniformes e o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, no sentido de ser expedida **recomendação** aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.2. Ausência do procedimento administrativo completo da TCE instaurada pelo Município de Tibagi e atraso na instauração do procedimento da TCE:

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica apontou que o expediente encaminhado pela municipalidade carece de documentos que comprovem o regular trâmite administrativo da TCE instaurada, bem como apontou o atraso em sua instauração pela Municipalidade, em desacordo com o art. 27, da Resolução n°. 28/2011, e, do art. 228, §2°, do RITC.

Durante a instrução processual, o Município de Tibagi, por meio de seu representante legal, Sr. Rildo Emanoel Leonardi, Prefeito Municipal (peça 49, fl. 01) esclareceu que esteve impossibilitado de realizar a devida tomada de contas em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

razão da ausência de documentos, os quais, só foram apresentados em 2019 pela Entidade.

Ademais, assevera que foram tomadas as providências necessárias após o recebimento da documentação e suspensos novos pagamentos à Entidade.

A Associação, por sua vez, asseverou que ficou sem responsável pela direção da Entidade desde 14/07/2017, em razão da ausência de nova eleição (peça 65, fl. 02), bem como anexou os documentos faltantes relativos à prestação de contas.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica salientou que "*o objetivo da Tomada de Contas Especial é o de apurar irregularidades, quantificar dano ao erário e apurar, no âmbito da administração pública, o agente público responsável pela omissão no dever de prestar contas, pela prestação de contas de forma irregular ou por dano causado ao erário*", assim, tendo deduzido que a documentação enviada é suficiente para a análise do caso, sugeriu o afastamento de multa ao gestor da entidade concedente.

Ademais, asseverou que "*as irregularidades preliminarmente apontadas no relatório circunstanciado pelo Sr. Rildo, então gestor municipal de Tibagi, mostraram inconsistências suficientes para legitimar a instauração do procedimento administrativo por parte da municipalidade, e, embora não tenha sido possível executá-la no seu rito especial adequado, houve a responsabilização dos agentes quanto aos danos verificados, e, com isso, permite-se assentar que o objetivo desta demanda foi atingido*".

Dentro de tal contexto, a CGM opinou pela regularidade do item, no que foi acompanhada integralmente pelo *Parquet* de Contas.

Com efeito, considerando os esclarecimentos apresentados e os opinativos uniformes, deve ser julgado regular o presente item.

2.3. Atraso na emissão do Termo de Fiscalização e/ou Cumprimento de Objetivos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

No que concerne aos atrasos na emissão dos termos fiscalizatórios, a Unidade Técnica bem resumiu a defesa apresentada, a qual reproduzo em sua integralidade (peça 72, fl. 07):

> Em sede de contraditório, o Fiscal da Transferência em exame, Sr. Luiz Anselmo Nogueira, informou (peça 49, fls. 10/11) que sua participação na gestão do convenio partiu de ato voluntário, sendo posteriormente designado (2017) para a referida função, período que não foram efetuados repasses do município para a tomadora.
>
> Advertiu para o fato de que a Associação teria dificultado o acesso por parte dos fiscalizadores aos documentos relativos à prestação de contas do termo avençado. Que tais problemas teriam sido intensificados quando a contabilidade estava vinculada ao Sr. Laércio Aleixo. Segundo o mesmo relato, em 2016 a contabilista Débora Bittencourt Fernandes teria assumido o cargo sem que conseguisse eliminar todas as pendências que ali teriam se estabelecido.
>
> Seriam responsáveis pelo setor de habitação da prefeitura dois servidores comissionados, Sra. Eliane Alberti e Sr. José Hamilton, que, supostamente, também não tiveram acesso aos documentos da tomadora.
>
> Em 2017, quando cessaram os repasses em virtude das irregularidades apontadas, o ente concedente teria procurado a direção da entidade tomadora com vistas a sanar tais pendências, contudo, o retorno dado pela então presidente da instituição, Sra. Eula de Paula Santos, teria ocorrido somente em meados de 2019 com a apresentação de documentação hábil para comprovação dos gastos.

Nesta seara, nos termos dos pareceres uniformes, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas, a existência de fiscalização durante a vigência do convênio, bem como que a falta do termo de cumprimento de objetivos não é causa suficiente para a irregularidade das contas, já tendo sido motivo de ressalva em diversas prestações de contas desta Corte, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

2.4. Ausência parcial de extratos bancários:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência parcial de extratos bancários relativos a conta corrente n°. 12604-7, agência 2722-7, Banco do Brasil S.A., dos meses: janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2015; e, maio de 2016, os quais impediriam a verificação da movimentação financeira no importe de R$ 256.652.35 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Durante a tramitação dos autos, a Sra. Eula Paula dos Santos (presidente da entidade à época) e a Associação de Habitação Popular de Tibagi apresentaram os extratos bancários requeridos pela Unidade Técnica, justificando a inexistência dos documentos relativos aos meses de janeiro a março de 2015, "*nos quais não houve movimentação financeira como se pode comprovar através do extrato do mês de abril/2015, no qual consta o saldo zerado em 26/01/2015 e imediatamente o valor do primeiro repasse do convênio em data de 30/04/2015 e respectiva Relação de Despesas conforme extratos apresentados*. *(Anexo IV)*" (peça 65, fl. 03).

Ademais, foram anexados aos autos os comprovantes das despesas realizadas (peça 65, fls. 09-53).

Considerando a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, os extratos bancários relativos aos meses de maio a agosto de 2015 e maio de 2016 (peça 65, fls. 56-63), bem como a justificativa acerca da ausência de movimentação financeira no período de janeiro a março de 2015, com a juntada do extrato de abril de 2015 (peça 55, fl. 55), acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas pela regularidade do item.

2.5. Despesas não comprovadas:

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de indicação no SIT de duas despesas que importam em R$ 1.302,87 (mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), as quais constam nos extratos bancários apresentados, mas que não foram lançadas no SIT, inviabilizando a demonstração do nexo entre as despesas e os respectivos pagamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

Em sua defesa, a Entidade informou estar registrado no SIT o item correspondente ao valor de R$ 1.246,17 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) (peça nº 65, fl. 70), em nome da empresa Itatinga Calcáreo e Corretivos Ltda., bem como informou que, por equívoco, foi realizado lançamento impreciso do valor de R$ 56,70 (cinquenta e seis reais e setenta centavos), sendo que o valor correto a ser considerado é de R$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) (peça nº 65, fl. 70).

Com efeito, considerando os esclarecimentos apresentados, bem como em razão de se tratar de mero equívoco no preenchimento do SIT, acolho os entendimentos uniformes pela regularidade do item.

2.6. Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados:

Em sua análise preliminar a Unidade Técnica apontou que entre as despesas declaradas no SIT nº 25.379 não foram mencionados pagamento de PIS e FGTS dos contratados.

Assim, indicou que a utilização de parcela dos recursos da parceria para o pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela Entidade, sem a demonstração e comprovação de sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso de recursos da parceria em "*finalidade diversa da pactuada*", situação vedada pelo art. 25, §2º da LRF.

Em resposta, a Entidade tomadora esclareceu (peça 65, fl. 03):

> Os pagamentos realizados pela associação foram exclusivamente a pessoas físicas, através de Recibos e RPAs, não sendo os emitentes dos respectivos recibos funcionários da associação regidos pelo regime CLT, mas sim pessoas físicas que prestaram serviços na construção de blocos de cimento e construção de casas que inclusive foram doadas para algumas dessas pessoas que se cadastravam para tal, portanto há somente a incidência de INSS e não há a incidência de PIS e FGTS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

A Prefeita Municipal à época, reiterou a defesa apresentada pela Entidade (peça 69, fl. 02), destacando:

> O RPA, ou Recibo de Pagamento Autônomo é um documento que deve ser emitido pela fonte pagadora, ou seja, quem contratou o serviço de algum profissional pessoa física e que não esteja regido pelo sistema CLT — Consolidação das Leis Trabalhistas. Este profissional não poderá ter vínculo empregatício com a empresa durante o trabalho que originará a necessidade deste documento. Os tributos que incidem sobre o RPA são conforme a legislação vigente o INSS e o IRRF (este segundo em alguns casos).
>
> Para tanto, conforme Prestações de Contas apresentadas à época, ressaltamos que os pagamentos realizados pela associação foram exclusivamente a pessoas físicas, através de Recibos e RPAs, não sendo os emitentes dos respectivos recibos funcionários da associação regidos pelo regime CLT, mas sim pessoas físicas que prestaram serviços na construção de blocos de cimento e construção de casas que inclusive foram doadas para algumas dessas pessoas que se cadastravam para tal, portanto há somente a incidência de INSS e não há a incidência de PIS e FGTS.

Ao analisar a resposta apresentada, a Unidade Técnica asseverou que, "*em consulta ao Plano de Aplicação previsto para a consecução do objeto firmado pelo Termo de Cooperação n°. 8/2015, verifica-se que os valores registrados no Sistema Integrados de Transferência – SIT correspondem com o planejamento previamente acordado, em relação ao apurado pela Instrução n°. 913/20 – CGM*" (peça 72, fls. 15-16).

Outrossim, destacou que "*a Resolução TCE/PR n.º 28 veda somente o pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto*[1] *e a aplicação de recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo3*[2]", inexistindo em tal

[1] Resolução TCE/PR n.º 28, art. 9º: III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

[2] Resolução TCE/PR n.º 28, art. 9º: IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

Resolução, "*vedação ao emprego de recursos do convênio para pagar encargos trabalhistas*" (peça 72, fl. 16).

Indicou, ainda, que o art. 46[3] da Lei nº. 13.019/14 expressamente admite o pagamento de encargos sociais, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu inexistir vedação à destinação de recursos do convênio para o pagamento de encargos sociais.

Ademais, considerando que "*o pessoal que prestou serviços no apoio a consecução do objeto, não tinham relação direta com a entidade, logo, não poderiam ser abarcadas as despesas relativas a encargos sociais de todos os prestadores de serviços*", bem como "*não restou configurado como sendo emprego de recurso em finalidade diversa da pactuada, em vista dos documentos apresentados, os quais confirmam a relação 'informal' destes colaboradores*", sendo inexistentes quaisquer questionamentos relativos a eles, bem como não foram causa da instauração desta Tomada de Contas Especial, a Unidade Técnica concluiu pela estar regularizado o item (peça 72, fl. 17), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 73, fl. 03).

Considerando as bem lançadas conclusões da Unidade Técnica, acolho-as como razões de decidir, acompanhando o entendimento uniforme no sentido de considerar regular o presente item.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares** as presentes contas tomadas especialmente pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, ressalvando o atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de TCE.

[3] **Art. 46.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

3.2. Sejam expedidas recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, evitando atrasos na prestação de contas e no fechamento de bimestre no SIT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as presentes contas tomadas especialmente pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, **ressalvando** o atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de TCE;

II - **recomendar** aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, evitando atrasos na prestação de contas e no fechamento de bimestre no SIT;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D2SN